



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.976-A, DE 2011 (Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho para permitir ao empregado ausentar-se do trabalho por dois dias para a realização de exames preventivos de saúde; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. DRA. ELAINE ABISSAMRA). Pendente de parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 52, § 6º, do RICD.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada

(*) Atualizado em 29/12/2015 em virtude de novo despacho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 473.

.....
X – por dois dias, em cada doze meses de trabalho, para realização de exames preventivos de saúde.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT prevê, em seu art. 473, várias hipóteses de ausência justificada ao serviço pelo trabalhador, sem que haja desconto salarial.

Estamos propondo a inclusão de mais um inciso a esse artigo, dessa vez permitindo a ausência ao serviço por dois dias a cada ano de trabalho para que o empregado possa realizar exames preventivos de saúde.

Pode parecer, em um primeiro momento, que se trata de uma medida que trará mais ônus ao empregador. Engana-se, no entanto, quem vê a proposta por esse prisma.

Na verdade, em sendo aprovada a proposição, haverá um ganho não só para o empregado, com a prevenção de doenças, mas também para o empregador e para o Estado.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, a Previdência Social deverá ter uma despesa extra de um bilhão de reais por ano com o pagamento de auxílio-doença, sendo que, de novembro de 2010 a abril de 2011, houve um aumento de 16% no número de concessões do benefício em relação ao mesmo período do ano anterior. Isso sem falar nos gastos do Sistema Único de Saúde, com o tratamento de doenças que poderiam ser prevenidas.

Da mesma forma, o afastamento do empregado traz transtornos ao empregador, que precisa substituí-lo pelo período integral, aumentando, aí sim, os seus custos, além da descontinuidade do trabalho, resultando, muitas vezes, na perda da qualidade da prestação do serviço.

Nesse contexto, a permissão de ausência ao serviço para a realização de exames periódicos, como visto, se justifica sob vários aspectos. Primeiro, porque a medicina preventiva representa um importante elemento na melhoria da qualidade de vida do empregado, interferindo diretamente na qualidade do serviço prestado. Além disso, temos como consequência a diminuição dos custos da Previdência Social com o pagamento de auxílio-doença, do Sistema Único de Saúde com o tratamento de doenças, e, finalmente, uma redução nos custos do empregador, pois seus respectivos empregados passarão menos tempo em gozo de licença para tratamento de saúde.

Sendo inegável o alcance social da proposta apresentada à consideração de nossos ilustres Pares nesta oportunidade, esperamos contar com o imprescindível apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**

PT-DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide §1º do art. 10 do ADCT*)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição em debate tem o objetivo de alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para permitir ao empregado ausentar-se do trabalho por dois dias para a realização de exames preventivos de saúde.

Em sua justificativa, a autora aponta que a CLT prevê, em seu art. 473, várias hipóteses de ausência justificada ao serviço pelo trabalhador, sem

que haja desconto salarial. Sua proposta inclui um inciso ao citado artigo, permitindo a ausência ao serviço por dois dias em cada ano trabalhado, para que o empregado possa realizar os exames preventivos de saúde.

Ressaltando que, ao invés de ônus ao empregador, os exames preventivos garantirão menos ausências e haverá, também, ganhos para o empregado e para o Estado, a autora cita dados do IPEA que mostram uma despesa, para a Previdência Social, de um bilhão de reais ao ano com pagamento de auxílio-doença, com tendências a crescimento.

Sustenta que os exames preventivos melhorariam a qualidade de vida dos empregados e, em consequência, a qualidade do seu trabalho. Uma diminuição de custos ao empregador viria da redução dos tempos de licença para tratamentos de saúde.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime ordinário e de apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.976, de 2011, apresentado pela colega Deputada Érika Kokay, denota a sua preocupação com a saúde dos brasileiros e merece nossa atenção e apoio.

Realmente, os acidentes e as doenças do trabalho custam uma fábula ao País. Pesquisa da FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, da Universidade de São Paulo, publicada na imprensa da Capital (Correio Braziliense, em 07/11/2011), mostra que, pelo menos 46% dos acidentes, incluídas as doenças ocupacionais e os ocorridos no trajeto de ida e volta para casa, resultam em afastamento do trabalho por mais de 15 dias, incapacidade permanente ou morte.

A maior parte destes custos bilionários é bancada, não pelos empregadores, como se poderia pensar, mas por toda a sociedade, traduzida no pagamento de benefícios previdenciários precoces, atendimentos no SUS, gastos com reabilitação profissionais e ações judiciais. O estudo mostra que, enquanto a contribuição das empresas a título de seguro de acidente de trabalho totalizam R\$ 8 bilhões por ano, as despesas pagas pelo INSS chegam a R\$ 14 bilhões anuais. As

empresas arcam com o salário durante os primeiros 15 dias (a partir do 16º dia é o INSS que paga), mas tem o ônus da interrupção do trabalho, substituição e treinamento de mão de obra, dano em maquinário, atrasos nos cronogramas de entrega, multas, aumento da contribuição sobre o seguro de acidente e pagamento de indenizações.

Os trabalhadores têm despesas com medicamentos, assistência médica adicional, transporte, redução do poder aquisitivo, desemprego, depressão e traumas. E quando ocorre óbito, é imensurável o dano causado, não apenas no plano material, mas também no emocional e psicológico. Muitas vezes a vítima é quem sustenta uma família, que fica desestruturada e com o futuro dos filhos comprometido.

Ainda segundo a pesquisa citada, é elevada a ocorrência de doenças ósseo-musculares, lesões de ombro e lordose nos empregados do comércio, por exemplo. Também há aumento de diagnósticos de transtornos mentais e comportamentais, decorrentes do estresse e da depressão.

Hoje em dia, os trabalhadores, em qualquer ramo, estão sujeitos a pressões por maior produtividade e ameaças de demissão.

Entendemos que o projeto de lei em estudo tem o mérito de zelar pela diminuição destes problemas, pois os empregados serão estimulados a buscar, na medicina preventiva, uma qualidade de vida melhor. Serão, consequentemente, trabalhadores mais saudáveis.

Por todos estes motivos votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.976, de 2011.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2011.

Deputada ELAINE ABISSAMRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.976/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Elaine Abissamra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Aline Corrêa, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Erika Kokay, Mandetta, Pastor Marco Feliciano e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 1.976, de 2011:

“O Congresso Nacional decreta:

Art.1. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 473.....

.....

XI – por dois dias, em cada doze meses de trabalho, para realização de exames preventivos de saúde, devidamente comprovados por atestado médico. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode negar o louvável intuito da proposição, pretendendo garantir a saúde do trabalhador com sua ausência ao trabalho por dois dias a cada ano de trabalho para realização de exames preventivos de saúde.

Ao hipotecarmos nosso apoio detectamos uma oportunidade para aperfeiçoamento do projeto. Para que a estipulação expressa no Projeto se torne cabível é justo que haja comprovação do motivo da ausência ao trabalho, ou seja, necessária será a apresentação de atestado médico comprovando que a ausência se deu para cumprimento da respectiva autorização legal.

Sala da Comissão, de março de 2012.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP

FIM DO DOCUMENTO